



AAL
Nº 70045379351
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR.
RETENÇÃO DO DIPLOMA EM FACE DO
INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS
MORAIS CONFIGURADOS.**

O inadimplemento das mensalidades não pode representar óbice à realização de provas, recebimento de notas, colação de grau e entrega do diploma. Em não havendo prova de que a aluna não estivesse matriculada no curso superior, não pode ser impedida de realizar as atividades inerentes ao contrato. Inteligência do artigo 6º da Lei 9.870/99.

PROVIDO O APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70045379351

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA

KATIA SIMONE MACHADO DA
CUNHA

PATRULHA
APELANTE

UNIVERSIDADE LUTERANA DO
BRASIL - ULBRA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,



AAL
Nº 70045379351
2011/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

KÁTIA SIMONE MACHADO DA CUNHA interpõe o presente recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação indenizatória ajuizada em face de UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL –ULBRA.

Em suas razões (fls. 82/89), sustenta que a autora somente teve acesso ao diploma após o ajuizamento da ação. Refere que o dano moral existe, pois a autora ficou impedida de realizar o registro profissional no COREN/RS. Argumenta que o fato de não poder realizar o registro lhe causou angústia e sofrimento. Cita precedentes. Pede que seja a ré condenada a apagar a autora indenização por danos morais.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl.90).

Foram ofertadas contrarrazões.

Subiram os autos a essa Egrégia Corte, vindo-me conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Eminentes Colegas!



AAL
Nº 70045379351
2011/CÍVEL

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pretende a apelante a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em razão de não lhe ter sido entregue o diploma, restando impossibilitada de registrar-se na sua categoria de classe profissional.

Como é sabido, o inadimplemento das mensalidades não pode representar óbice à realização de provas, recebimento de notas, colação de grau e entrega do diploma. Ressalvo que comungo do entendimento de que a instituição de ensino não está obrigada a efetuar a matrícula do aluno inadimplente, porém uma vez matriculados não podem ser impedidos de realizar as atividades inerentes ao contrato.

Neste sentido há expressa vedação legal à conduta praticada pela ré, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.870/99:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Dessa forma, se a autora estava mesmo inadimplente, não poderia a ré deixar de entregar o diploma por esse motivo.

Imperativo ressaltar que após a Constituição Federal de 1988, o dano moral passou a ser olhado sob uma nova ótica, mais ampla, até mesmo porque a dignidade da pessoa humana foi elencada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro



AAL
Nº 70045379351
2011/CÍVEL

direito da personalidade, que constroem a dignidade humana, são a base essencial do preceito constitucional que se refere aos direitos fundamentais do cidadão.

Entendo que o dano moral está inserido em toda prática que atinja os direitos fundamentais da personalidade, trazida no sentimento de sofrimento íntimo da pessoa ofendida, suficiente para produzir alterações psíquicas ou prejuízos tanto na parte social e afetiva de seu patrimônio moral e, dependendo da situação prescinde a sua demonstração em juízo (*in re ipsa*).

Saliento que não é, nem será qualquer angústia ou constrangimento que acarretará a indenização, mas àquele sofrimento que fuja a normalidade, sendo o que se apresenta no caso concreto.

Portanto, em havendo afronta ao dispositivo da legislação consumerista, perfeitamente aplicável ao caso, é de ser reconhecida a caracterização dos danos alegados na inicial, pois permitir que o aluno inadimplente complete o curso e, depois, negar o alcance do respectivo certificado, constitui medida que se contrapõe ao princípio da boa-fé objetiva.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA URI. REJEITADA. RETENÇÃO DO DIPLOMA EM FACE DO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO EXPRESSA NO ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA URI. Apesar de haver CNPJ distintos, a URI e sua Escola de Educação Básica compõem o mesmo grupo educacional, havendo perfeitas condições a que a primeira exercitasse a



AAL
Nº 70045379351
2011/CÍVEL

*defesa no caso destes autos. Preliminar rejeitada. DO VALOR DO DANO MORAL. Quanto ao valor da indenização arbitrada em primeiro grau, mostra-se adequada, tendo em vista que atende aos seus critérios orientadores da indenização pelo dano moral: compensação à vítima, caráter punitivo e pedagógico ao agressor. PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA, NO MÉRITO APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº **70045784576**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/07/2012)*

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Verificada a conclusão de curso superior, é vedada a retenção do diploma por motivo de inadimplência da aluna com o estabelecimento de ensino. Proibição expressa no art. 6º da Lei nº 9.870/99. Situação atendida com a ordem liminar cautelar, prontamente cumprida pela ré. No entanto, não restou caracterizado o dever de indenizar. Danos morais não configurados, ante a ausência de prova da repercussão negativa dos fatos nesse âmbito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70020919338, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 25/10/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. RETENÇÃO DE DIPLOMA EM RAZÃO DO INADIMPLENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70040702920, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 05/01/2011)

No que tange ao montante da indenização é de ser fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tenho que em tal quantia se mostra razoável, considerando a extensão do dano e o aspecto pedagógico-punitivo da



AAL
Nº 70045379351
2011/CÍVEL

decisão, bem como a situação econômica das partes, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito, vedado no direito pátrio.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, arbitrados em R\$8.000,00, com correção monetária pelo IGPM a contar desta data e juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação.

Em razão disso, caberá a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da demandante, fixada em 15% sobre o valor da condenação, em atenção às diretrizes constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

mmb

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70045379351, Comarca de Santo Antônio da Patrulha: "PROVERAM O APELO.UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELISABETE MARIA KIRSCHKE